



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

Inquérito Civil nº. MPPR-0013.22.000366-2.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 001/2023/2PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no regular exercício das suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, com atribuições na área de proteção ao patrimônio público, a Notícia de Fato n.º MPPR-0013.22.000366-2, que tem por objeto apurar a regularidade do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2022, do Município de Iguaraçu.

CONSIDERANDO que, no curso do procedimento extrajudicial, constatou-se a seguinte situação fática: 1) o Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2022, do Município de Iguaraçu, não tem base em uma situação temporária de excepcional interesse público previamente justificada; e 2) o Processo Seletivo Simplificado em questão destina-se, anormalmente, ao atendimento de necessidade permanente e ordinária de interesse público;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n.º 005/2022, o Município de Iguaraçu respondeu que *“os cargos que foram selecionados pelo Processo em epígrafe, são cargos vagos, pois não há concurso público vigente, sendo o mesmo programado para o próximo exercício, a fim de suprir a carência de servidores nos referidos cargos”*, deixando claro que se trata de necessidade permanente e ordinária de servidor público;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX);

CONSIDERANDO que, no Município de Iguaraçu, o dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei Municipal 15/2004, a qual dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que Lei Municipal 15/2004 elenca as situações caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público:

"Art. 2.º A admissão temporária de pessoal far-se-á para atender às seguintes situações de:

I - emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, equipamentos e outros bens públicos ou qualquer tipo de catástrofe;

II - caráter emergencial, quando da assunção de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, decorrentes de encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da empresa e falecimento ou incapacidade do titular, em caso de empresa individual;

III - prevenção e combate a epidemias ou surtos endêmicos;

IV - carência imediata e imprescindível em função da instalação, manutenção e ampliação de serviços públicos municipais essenciais, nas áreas de Segurança, Ação Social e Cidadania, Educação e Saúde;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

V - substituição temporária de servidores efetivos afastados em virtude de licença-prêmio, licença para atividade política, licença para tratamento de saúde, licença à Gestante, licença por doença profissional e acidente em serviço e outros afastamentos temporários previstos em lei;

VI - celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades das Administrações Públicas, Federal, Estadual e Municipal, nas áreas de Segurança, Ação Social e Cidadania, Educação e Saúde;

VII - implantação de programas, projetos e coleta de dados, visando a atualização e modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, o aumento do crescimento econômico, a arrecadação, medidas de combate à evasão e a sonegação fiscal."

CONSIDERANDO que a contratação de agentes temporários para o desempenho de funções de caráter previsível e contínuo da Administração Pública torna ilegal a abertura do processo seletivo simplificado, pois para estas tarefas a seleção dos profissionais deve ser feita por meio do concurso público, sob pena de violação da regra disposta no art. 37, II, da Constituição Federal, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 116, II, 117 E 125 A 128, DA LEI 7.109/1977, E ART. 38 DA LEI 9.381/1986. DECRETO 48.109/2020 E RESOLUÇÃO SEE 4.475/2021, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA E ABRANGENTE. AUSÊNCIA DE TRANSITORIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I - A arguição mostra-se viável sob o aspecto do princípio da subsidiariedade, uma vez que duas das normas nela impugnadas, a saber; a Lei 7.109/1977 e a Lei 9.381/1986, vieram a lume antes da vigência da Constituição de 1988. II - Os dispositivos questionados, ao disciplinarem o instituto da suplência - entendido como 'o exercício temporário das atribuições de cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular; ou em caso de vacância, até o provimento do cargo' -, permitiram a convocação de professores temporários, pertencentes ou não ao Quadro do Magistério, 'para



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação', em dissonância com o Texto Constitucional e o entendimento consolidado desta Suprema Corte. Precedentes. III - O chamamento de professores, sem vínculo anterior com a administração pública, para acudir as funções de magistério em caso de vacância de cargo efetivo, foi permitido pelos arts. 122, 123 e 125 da Lei 7.109/1977, do Estado de Minas Gerais, de maneira genérica e abrangente, contrariando os dispositivos constantes do art. 37, II e IX, da Constituição de 1988. IV - O caput do art. 125 é lacônico ao prever apenas que, 'na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver convocação', sem explicitar suficientemente a excepcionalidade e o prazo determinado para a contratação temporária, de modo que, em tese, qualquer falta poderá dar azo ao chamamento contingente, sem a observância da temporariedade exigida constitucionalmente. Precedentes. V - O art. 123, parágrafo único, da Lei mineira, autoriza a prorrogação da convocação por prazo superior a 1 (um) ano 'se perdurarem as condições que determinaram a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação', em ofensa ao requisito da transitoriedade constante da parte final do inciso IX do art. 37 da CF. VI - O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deliberou que, 'ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.' (ADI 5.267/MG, Rel. MIn. Luiz Fux) VII - Declarados inconstitucionais os dispositivos legais apontados, é imperiosa a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos atos normativos infralegais, os quais guardam inteira dependência normativa com aqueles. VIII - Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da declaração, a fim de manter hígidos, por doze meses da publicação do acórdão do presente julgamento, os contratos firmados em desacordo com a Constituição de 1988. Precedentes. IX - ADPF conhecida e julgada procedente para declarar a não recepção pela Constituição de 1988 dos arts. 116, II, 117 e 125 a 128, da Lei 7.109/1977, e do art. 38 da Lei 9.381/1986, ambas do Estado de Minas Gerais, na parte em que admitem a convocação temporária de profissionais sem prévio vínculo efetivo com a administração pública estadual para suprir vacância de cargo público efetivo, assim como para, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade do Decreto 48.109/2020 e da Resolução SEE 4.475/2021, também daquele Estado, modulando os efeitos da decisão para que os contratos temporários firmados até a conclusão do julgamento de mérito possam ser preservados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do termo a



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

quo antes referido.” (ADPF 915, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 23/05/2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SERVIÇAIIS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTABELECEM PRAZO DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame. 2. A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial. Precedentes: ADI 3.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 24/5/2018; ADI 5.163, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 18/5/2015; ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 3/12/2004; ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 2/4/2004. 3. A contratação temporária de servidores públicos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida, reclama que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

da Administração' (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/10/2014 – Tema 612 da Repercussão Geral). 4. In casu, o artigo 10 da Lei 10.254/1990 do Estado de Minas Gerais permite a 'designação para o exercício de função pública', para os cargos de professor, especialista em educação, serviçal, auxiliares de justiça e serventuários, nas hipóteses de (i) substituição motivada por impedimento do titular do cargo e (ii) vacância decorrente de demora no provimento definitivo de cargo, devendo o ato de designação estabelecer prazo, findo o qual o ocupante de função pública será automaticamente dispensado, quando não houver sido antes por cessar o motivo da designação ou por discricionariedade administrativa. 5. O artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990, ao estabelecer que a motivação da necessidade de pessoal é determinada no ato próprio da designação, tanto na hipótese de substituição quanto de provimento de vaga, não densifica de que modo a designação de exercício público se amolda ao permissivo constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando autorização abrangente e genérica, que exorbita o alcance do artigo 37, IX, da Constituição Federal. 6. O artigo 10, inciso II, da Lei estadual 10.254, especificamente, ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública. 7. O § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ao estabelecer que, nos casos de vacância e de instalação de vara ou comarca, os serventuários e auxiliares de justiça servirão, a título precário, até o provimento dos cargos por meio de concurso público, inobserva os requisitos da temporariedade e excepcionalidade da contratação sem concurso público, violando o artigo 37, incisos II, da Constituição Federal. 8. O artigo 289 do Constituição mineira, por sua vez, encontra-se amparado pela presunção de constitucionalidade, mercê de não disciplinar nem autorizar a contratação temporária para a substituição de servidores que desempenham atividades de magistério, mas apenas dar prioridade, para o exercício em substituição de atividade de magistério mediante designação para função pública, ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente. 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990 e do § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ambas do Estado de Minas Gerais." (ADI 5267, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INCISO X, IN FINE, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 108/2005 COM REDAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 225/2020. NORMA IMPUGNADA. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES PÚBLICOS PARA ATUAÇÃO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSIDADE TEMPORÁRIA E ESPECIFICAÇÃO DA CONTINGÊNCIA FÁTICA JUSTIFICADORA. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (...) 2. Norma impugnada estadual que deixou de elencar em seu texto a contingência fática justificadora da contratação temporária. 3. Mensagem do Poder Executivo que apontou a necessidade permanente de agentes públicos, para fazer frente ao volume de trabalho ordinário da repartição pública. 4. A contratação temporária para suprir problema crônico de falta de pessoal na Administração burla a exigência de concurso público (...) 7. Ação direta procedente” (ADI 0074922-93.2020.8.16.0000, Rel. Des. Fabio Haick Dalla Vecchia, Órgão Especial do TJPR, j. em 05.07.2021)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITENS 4, 8, 9 E 11, DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 116/2010, DO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSIDADE TEMPORÁRIA E INDISPENSABILIDADE. 1. NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 658.026/MG, JULGADO PELO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, A CORTE SUPREMA TRAÇOU OS LIMITES PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E REPLICADA PELO ART. 27, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. 2. NORMA MUNICIPAL IMPUGNADA QUE DEIXOU DE ELENCAR EM SEU TEXTO A CONTINGÊNCIA FÁTICA JUSTIFICADORA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO DE HIPÓTESES GENÉRICAS DE CONTRATAÇÃO PROVISÓRIA PARA SUPRIR PROBLEMAS DE FALTA DE PESSOAL NA ADMINISTRAÇÃO EM ATIVIDADES PERMANENTES. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO VERIFICADA. AFRONTA AO ARTIGO 27, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ' ... 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

*necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.' (RE 658.026/MG – Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – DJU 31-10-2014).” (TJPR - Órgão Especial - 0000411-56.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 22.08.2022)*

CONSIDERANDO, assim, que a figura do art. 37, IX, da Carta Magna deve ser utilizada para selecionar indivíduos que atuarão estritamente nas necessidades de excepcional interesse público, de modo que não se confunde com a possibilidade de o ente federativo contratar temporariamente para qualquer cargo;

CONSIDERANDO que o fato de a Lei Municipal 15/20004 permitir a admissão de pessoal por tempo determinado nos casos em que especifica não significa que o Município de Iguaraçu está autorizado a realizar a contratação de profissionais para atendimento de necessidades ordinárias e previsíveis da Administração Pública, a pretexto de tratar-se de situação temporária e excepcional;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

CONSIDERANDO que Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral, no bojo do Tema 612, reforçando esse entendimento:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. (...)

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno do STF, j. em 09.04.2014)

CONSIDERANDO, ainda, a lição ministrada por DIÓGENES GASPARINI:

“A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente: “(...) O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução” (Direito administrativo. 14.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 161/162).



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), além de aos princípios razoabilidade, motivação e economicidade (art. 27, *caput*, CE-PR);

CONSIDERANDO que *"a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados"* (STF. 2ª Turma. RE 1398658 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/12/2022);

CONSIDERANDO, enfim, que, no exercício do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF);

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **MUNICÍPIO DE IGUARAÇU** e a seu Prefeito **ELISEU SILVA DA COSTA**, a fim de que:

- 1) no prazo de 72 horas (setenta e duas horas), no exercício da autotutela administrativa, reconheça e declare a nulidade do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2022 e de todos os atos dele derivados;
- 2) exonere os servidores eventualmente nomeados com base no Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2022; e
- 3) doravante, só promova a contratação de servidor mediante PSS com observância rigorosa dos seguintes parâmetros, a nortear a interpretação da lei municipal: (i) contratação temporária de servidor somente para casos excepcionais e que estejam previstos em lei; (ii) prazo de contratação temporária deve ser predeterminado; (iii) a necessidade temporária deve estar claramente caracterizada; (iv) o interesse público deve ser excepcional para justificar a contratação temporária; (v) a contratação deve ser indispensável,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

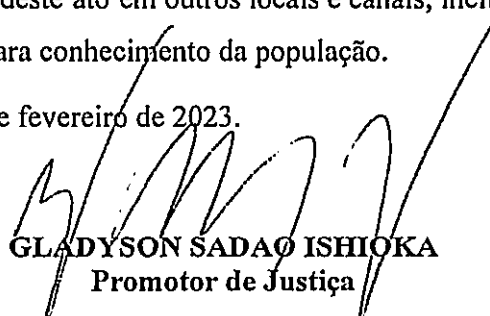
sendo vedada para os serviços ordinários permanentes da Administração, isto é, que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Fica assinalado o prazo de 72 horas (setenta e duas horas), contados de seu recebimento, para que os destinatários informem a esta 2ª Promotoria de Justiça se acatarão ou não as providências recomendadas, oportunidade em que também deverão esclarecer as providências que já foram adotadas para tal (art. 27, parágrafo único, IV, Lei 8.625/1993).

Adverte-se, desde já, que o não acatamento das providências recomendadas dará ensejo à tomada de providências judiciais cabíveis pelo *Parquet*, tanto para a superação dos problemas apontados quanto para a responsabilização dos agentes públicos faltosos.

Encaminhe-se cópia desta recomendação administrativa ao Presidente da Câmara Municipal de Iguaraçu, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, sem prejuízo da divulgação deste ato em outros locais e canais, inclusive em Diários Oficiais e Portais da Transparência para conhecimento da população.

Astorga, PR, 7 de fevereiro de 2023.


GLADYSON SADAO ISHIOKA
Promotor de Justiça